



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COROADOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Aviso de Licitação	11
Aditivos / Aditamentos / Supressões	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, 64

Telefone: (18) 3645-9124

Site: www.coroados.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70

Avenida Rui Barbosa, 82

Telefone: (18) 3645-1270

Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE COROADOS

Atos Oficiais

Leis

Assessor Jurídico

Aos costumes.

Registre-se e publique-se.

Lei Complementar nº 239, de 16 de julho de 2019.

Lei Complementar nº 238, de 16 de julho de 2019.

“Dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão do Poder Executivo do município de Coroados/SP, a ser preenchido por servidor titular de cargo efetivo, e dá outras providências.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:”

Art. 1º. O percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos públicos de provimento em comissão do município de Coroados/SP, será, obrigatoriamente, preenchido por servidor público titular de cargo efetivo, conforme previsão contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual.

Parágrafo único: Será constituído vaga a ser preenchido por servidor de cargo efetivo quando na aplicação do percentual resultar em número inteiro.

Art. 2º. A nomeação do servidor efetivo ao cargo público, em comissão será feito por ato do Poder Executivo Municipal e levará em conta o tempo no serviço público e seu conhecimento sobre o setor que desempenhará a função, além de cursos de aperfeiçoamento realizados.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS, PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E A PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, NOS MOLDES QUE ESPECIFICA.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:”

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal concederá redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. a aposentados ou pensionistas que possuam comprovadamente único imóvel residencial, com área territorial de até 200 m², no Município de Coroados, que o destine para uso próprio, conforme critério abaixo:

I – residência com até 50,00m² - 60% de redução;

II – residência de 50,10 a 70,00m² - 50% de redução;

III – residência de 70,10 a 100,00 m² - 40% de redução;

IV – residência de 100,10 a 150,00m² - 30% de redução.

Parágrafo único. Para a concessão deverá apresentar requerimento padrão fornecido pela Lançadoria, com comprovação documental:

I – de identificação pessoal

II - de rendimentos fornecida pelo I.N.S.S.;

III - de enquadramento do imóvel na situação indicada nos incisos do art. 1º;

IV - de renda unilateral.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal concederá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 3 de 11

isenção do pagamento do I.P.T.U. as pessoas em situação de pobreza, que não possuam renda própria, desde que sejam possuidoras de único imóvel residencial, com área territorial de até 200 m², com área construída de até 70 m², no Município de Coroados, e o destine a seu próprio uso.

Parágrafo único. Para a concessão deverá apresentar requerimento padrão fornecido pela Lançadoria, com comprovação documental:

I – de identificação pessoal;

II - da situação de precariedade por laudo socioeconômico expedido pela Secretaria de Assistência Social do Município, a requerimento do próprio interessado;

III- de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal concederá isenção do pagamento do I.P.T.U. as pessoas portadoras de neoplasia maligna, desde que possuam um único imóvel e o destinem a seu próprio uso.

Parágrafo único. Para a concessão deverá apresentar requerimento padrão fornecido pela Lançadoria, com comprovação documental:

I – de identificação pessoal;

II - de atestado médico, do qual deverá constar a enfermidade indicada.

Art. 4º. A Administração Pública poderá solicitar outros documentos não descritos nesta Lei, pertinentes a comprovação dos requisitos descritos nos artigos anteriores.

Art. 5º. Havendo mais de uma pessoa residente no imóvel que contribua com a renda familiar, deverá ser considerada a renda per capita da família para concessão da redução ou isenção.

Art. 6º. A Secretaria de Assistência Social poderá realizar visita para verificar a comprovação dos requisitos dos artigos anteriores e/ou validar o laudo socioeconômico.

Art. 7º. Para se valerem dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, os contribuintes deverão requerê-los até 31 de setembro do exercício respectivo, para concessão no exercício posterior.

Art. 8º. No presente exercício, o contribuinte, para se valer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, deverá requerê-los em até cento e vinte dias contados da sua publicação, ficando vedada restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei mediante Decreto.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 007, de 28 de outubro de 1.999.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos costumes.

Registre-se e publique-se.

Lei Complementar nº 240, de 16 julho de 2019.

ALTERA O ART. 345 DA LEI Nº. 1.225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994 - DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:"

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.225, de 15 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 345 A - A administração poderá promover, a pedido de interessado ou de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Quando o sujeito passivo da obrigação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 4 de 11

tributária deixar de comunicar a Administração Municipal de alterações cadastrais ou, quando, apresentadas com erro, omissão ou falsidade será aplicada a multa de 10 UFESP.

Art. 345 B - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de Janeiro de 1995, toda e qualquer isenção, exoneração, redução de tributos municipais ou anistias, concedidos por leis gerais ou especiais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COROADOS, aos 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos costumes.

Registre-se e publique-se.

Lei nº 1.925 de 16 de Julho de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

Terezinha Ap. Castilho Varoni, Prefeita do Município de Coroados, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Coroados relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, e dar assistência aos segmentos da população em situação de risco;

II – Oferecer acesso a Educação Básica, incentivando programas especiais, de geração de renda; Acesso a cultura, esportes e lazer;

III - dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior, com transporte gratuito a cidades da região, e concessão de bolsas de estudos;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana e rural.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 5 de 11

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde; Programas de prevenção e vigilância epidemiológica;

IX – Valorizar as contribuições da população;

X – Implementar o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável do município, com uma qualidade de vida melhor a população;

XI – Incentivar, apoiar e manter atividades industriais e agrícola, visando o desenvolvimento produtivo, geração de empregos e renda de modo sustentável, incentivo a pequenos produtores e micros empreendedores individuais, com autorização do auxílio ao transporte de trabalhadores gratuitos a cidades da região;

XII – Subvencionar entidades de assistência social, serviços de saúde e de educação, visando atender todos os municípios de Coroados.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei 4.320/64.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará em mais de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, bem como perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2018/2019;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de Prioridade de Investimento nas áreas sociais, valorização das pessoas, Austeridade na Gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, organização da cidade e equilíbrio orçamentário;

IX – As despesas com pagamento de Pessoal, Dívida Pública e Encargos Sociais, terão prioridade na gestão.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de Agosto de 2019.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 6 de 11

curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência equivalente a no mínimo 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada na previsão orçamentária, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e estarão submetidas as regras da Lei Federal 13.019 de 2014 e alterações posterior.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público em razão de interesse público, de forma gratuita.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere como termo de cessão de uso, empréstimo ou outros.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito, interna e externa, até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Realizar, até o limite de 10% (dez por cento), transposições, remanejamentos e transferências de

recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, e desdobramento de elemento de despesas em fonte de recursos diferentes;

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso IV, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até 10% (dez por cento) do valor previsto para a despesa.

§ 2º. Os créditos adicionais suplementares, abertos até o limite do inciso IV, e as alterações orçamentárias efetuadas por meio de transposição, remanejamento e transferência, até o limite do inciso III, ficam incluídos automaticamente no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e seus anexos.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão.

II - Remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro.

III - Transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação.

IV - Categoria de programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial.

V - Categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital.

Art. 11º. As Despesas de publicidade e propaganda, decorrentes de orçamento participativo serão destacadas em específica categoria programática.

Art. 12º. – Para assegurar transparência e participação popular durante todo o processo orçamentário, será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 7 de 11

dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências estipuladas pelo Poder Executivo e determinadas no art. 48 da LRF.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da Lei do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 14. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação

da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 8 de 11

à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, observando os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente, o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria de qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria de condições de trabalho do servidor público;

V – revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, de acordo com o art. 37 da CF.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 21. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – Administrativas, Operacionais e Lucros Acumulados decorrente de Contrato de Terceirização de Serviços, onde deverão vir especificados separadamente no documento fiscal custo dos serviços e outras despesas;

Art. 22. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 9 de 11

art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso o Orçamento tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal;

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados de 16 de Julho de 2019.

Terezinha AP. Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Elder Vignoto Miranda

Contador

Aos costumes.

Registre-se e publique-se.

LEI Nº 1.926, DE 16 JULHO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo Municipal à custear despesas de alimentação, transporte, hospedagem e material esportivo a Atletas Alunos ou Ex. Alunos de Projetos Municipais, nos moldes que especifica.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita do Município de Coroados/SP, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Coroados aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal a custear despesas de alimentação, transporte, hospedagem e material esportivo a Atletas Alunos ou Ex. Alunos de Projetos Municipais até 18 anos residentes no município de Coroados/SP que forem convocados formalmente a realizar teste ou qualquer tipo de avaliação por Clubes ou Entidades Esportivas profissional ou semiprofissionais em competições regionais, nacionais e internacional.

Art. 2º. O atleta deverá apresentar a convocação oficial da entidade esportiva a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura do município que fará a triagem junto aos Projetos do município onde deverá constar a matrícula atual ou o Cadastro se for ex. aluno, demonstrando a participação e a frequência do atleta nos projetos municipais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes em orçamento vigente, suplementadas por decreto se necessário for.

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de Julho de 2019.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos costumes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 10 de 11

Registre-se e publique-se.

Lei nº 1.927, de 16 de Julho de 2019.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público, nos moldes que especifica.”

Indicação nº 33/2019 do Vereador Augusto Palmiro Pugina;

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:”

Art. 1º. Fica denominada de Rua Atílio Fabricio a Rua Nove de Julho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos Costumes

Publique-se e Registre-se.

Lei nº 1.928, de 16 de julho de 2019.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público, nos moldes que especifica.”

Indicação nº 31/2019 do Vereador Odirlei Vilas Boas Trindade;

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:”

Art. 1º. Fica denominada de Rua Caroline Ferreira Carrilho a Rua dos Fundadores.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos costumes

Registre-se e Publique-se.

Lei nº 1.929, de 16 de Julho de 2019.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público, nos moldes que especifica.”

Indicação nº 25/2019 do Vereador Roberto Carvalho Pinto;

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita Municipal de Coroados/SP, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:”

Art. 1º. Fica denominada de Rua Tenente Flávio Campos a Rua Treze de Maio.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroados, 16 de julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 231

Página 11 de 11

Assessor Jurídico

Aos Costumes

Registre-se e Publique-se.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS, avisa que se acham abertas às inscrições à Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019, que objetiva o Registro de Preço para futura contratação de laboratório bioquímica, para realização de serviços de exames laboratoriais, para atender a Unidade Básica de Saúde (UBS) de Coroados, observadas as especificações ali estabelecidas, visando aquisições futuras e parceladas pela administração municipal, pelo período de um ano, conforme descrições no Anexo I do Edital.

Data: 31 de Julho de 2019 – 09h00m

Maiores informações, encontram-se à disposição dos interessados, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, no Paço Municipal, na Rua Prudente de Moraes, 64, ou pelo telefone (18) – 3645 91 24 no horário normal do expediente, solicitação do Edital através do e-mail angelica.comprascoroados@gmail.com ou através do site www.coroados.sp.gov.br / transparência.

Coroados/SP, 12 de Julho de 2019.

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI

PREFEITA MUNICIPAL

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 002/2019

Extrato Contrato Administrativo nº 009/2019

Pregão Presencial nº 003/2019 do Processo Licitatório nº 004/2019

Objeto: Prorrogação de prazo para entrega de equipamento e material permanente conforme anexo I deste contrato.

Contratante: Prefeitura Municipal de Coroados

Contratada: CMOS Drake do Nordeste S/A

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Assinatura: 14 de Junho de 2019.

Coroados/SP, 14 de Junho de 2019.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

MARCIO FABRICIO LORENZETTI

ASSESSOR JURIDICO

Extrato Contrato Administrativo nº 043/2019

Objeto: Instalação de gerador na UBS de Coroados.

Contratante: Prefeitura Municipal de Coroados

Contratada: K.W. Sistemas de Energia Ltda ME

Prazo: 90 (noventa) dias.

Valor Global: R\$6.600,00 (Seis mil seiscentos reais)

Assinatura: 17 de Julho de 2019.

Coroados/SP, 17 de Julho de 2019.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

MARCIO FABRICIO LORENZETTI

ASSESSOR JURIDICO